



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

---

Acórdão nº

Processo nº 0000442-90.2015.8.14.0028

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Recurso: Apelação

Comarca: Marabá

Apelante: **C. S.** (Def. Púb. Rilker Mikelson de Oliveira Viana)

Apelado: **Ministério Público do Estado do Pará** (Promotor de Justiça: Arlindo Jorge Cabral Junior)

Promotor de Justiça convocado: Hamilton Nogueira Salame

Relatora: **Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE AMEAÇA. PRELIMINAR DE EFEITO SUSPENSIVO. REJEITADA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. PLEITO DE MODIFICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA IMPOSTA. INTERNAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

I – É inadmissível o recebimento da apelação no seu efeito suspensivo, uma vez que não restou demonstrado na peça recursal o risco de dano irreparável a ser sofrido pelo apelante, conforme preceitua o art. 215 do ECA;

II – Autoria e materialidade devidamente comprovadas, tendo em vista os elementos probatórios carreados aos autos;

III - O depoimento da vítima se deu de modo encadeado, elucidativo, lógico e coerente em detalhes, relatando a forma como se deram os fatos e a conduta do apelante, não deixando espaço para dúvidas acerca do seu envolvimento na prática do ato infracional;

IV – O Juízo Monocrático, quando da elaboração da sentença e a aplicação da medida socioeducativa de internação, ponderou adequadamente a gravidade dos fatos e as condições pessoais do apelante, inclusive com envolvimento em outros atos infracionais, justificando-se a adoção da medida aplicada;

V – À unanimidade, recurso de apelação conhecido e improvido.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, porém negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

---

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos treze dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro.

Belém, 13 de novembro de 2017.

**Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**  
**Relatora**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

---

Processo nº 0000442-90.2015.8.14.0028  
Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público  
Recurso: Apelação  
Comarca: Marabá  
Apelante: **C. S.** (Def. Púb. Rilker Mikelson de Oliveira Viana)  
Apelado: **Ministério Público do Estado do Pará** (Promotor de Justiça: Arlindo Jorge Cabral Junior)  
Promotor de Justiça convocado: Hamilton Nogueira Salame  
Relatora: **Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**

### RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA  
(RELATORA):**

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por **C. S.**, através da Defensoria Pública do Estado do Pará, nos autos da Representação oferecida pelo Ministério Público do Estado do Pará, manifestando seu inconformismo com a decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Marabá, que determinou a aplicação de medida socioeducativa de internação ao ora apelante, em razão da prática de um ato infracional análogo ao crime tipificado no art. 147, do CPB.

Consta na representação que, no dia 13 de janeiro de 2015, por volta das 12h30min, nas dependências da Delegacia de Polícia do Município de Marabá, o apelante ameaçou causar mal injusto e grave à vítima Nyuara Leite da Paixão.

Após seu regular processamento, o feito foi sentenciado, tendo o Magistrado *a quo* julgado procedente a representação ajuizada em desfavor do apelante, aplicando-lhe a medida socioeducativa anteriormente mencionada.

Irresignada, a defesa do apelante interpôs o presente recurso (fls. 42/53), suscitando, preliminarmente, que o apelo fosse recebido nos seus dois efeitos. No mérito, aduziu, inicialmente, a negativa de autoria do ato infracional imputado ao apelante. Pugnou, também, que a medida socioeducativa aplicada ao recorrente fosse substituída por uma medida a ser cumprida em meio aberto.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

---

Às fls. 56/61, o Ministério Público apresentou contrarrazões ao presente recurso, pugnando, em resumo, pelo improvimento do mesmo, com a manutenção da sentença guerreada.

Através da decisão de fls. 62/65, a autoridade sentenciante recebeu o recurso apenas no efeito devolutivo e determinou o encaminhamento dos presentes autos a esta Egrégia Corte de Justiça.

O processo foi distribuído à minha relatoria e, através do despacho de fls. 70, determinei o encaminhamento dos autos ao Órgão Ministerial, objetivando exame e parecer.

O ilustre Promotor de Justiça convocado, Dra. Hamilton Nogueira Salame, exarou o parecer de fls. 72/81, opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso, mantendo-se *in totum* a decisão objurgada.

É o relatório.

### VOTO

**A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA  
(RELATORA):**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o presente recurso.

### **PRELIMINAR**

Em sede de preliminar, não merece ser acolhida a pretensão defensiva no sentido da apelação ser recebida também no efeito suspensivo.

Segundo o art. 215 do ECA, o juiz poderá conferir efeito suspensivo à Apelação apenas quando houver risco de dano irreparável ao menor infrator, entretanto, no presente caso, em nenhum momento foi demonstrado que o apelante estaria na iminência de sofrer algum dano irreparável ou de difícil reparação, em razão da medida socioeducativa aplicada.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

---

Nesse sentido é a jurisprudência dos nossos Tribunais:

“APELAÇÃO. VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE FURTO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. RECURSO DA DEFESA. EFEITO SUSPENSIVO DA APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MEDIDA MAIS BRANDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. **Não merece acolhida o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação, interposto perante o Juízo da Vara da Infância e da Adolescência, quando não demonstrada a situação excepcional que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação ao adolescente, exigência legal, consubstanciada no art. 215 do Estatuto da Criança e do Adolescente. À míngua de evidência desses requisitos, os menores devem ser submetidos de pronto à tutela do Estado. Precedente desta Corte.(...)**”(TJDFT, Acórdão n. 576760, 20110130067780APR, Relator JOÃO TIMOTEO DE OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, julgado em 22/03/2012, DJ 03/04/2012 p. 379).

“APELAÇÃO. VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO TORPE. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. LEGÍTIMA DEFESA. EXCLUDENTE DE ILICITUDE NÃO CARACTERIZADA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. SEMILIBERDADE. ADEQUADA. SENTENÇA MANTIDA.

1. **Não restando evidenciado risco de dano irreparável à parte, rejeita-se o pedido de concessão de efeito suspensivo à apelação criminal interposta pela defesa (art. 215 do Estatuto da Criança e do Adolescente). (...)**”(TJDFT, Acórdão n. 581522, 20080130027857APR, Relator HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, 3ª Turma Criminal, julgado em 19/04/2012, DJ 26/04/2012 p. 251)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

---

Dessa forma, rejeito a preliminar arguida, confirmando a decisão do Magistrado *a quo*, que, no juízo de admissibilidade, recebeu o recurso apenas no efeito devolutivo.

### MÉRITO

Em relação à **alegação de ausência de provas da autoria do ato infracional análogo ao crime de ameaça** descrito na representação formulada pelo *parquet*, constatei, ao compulsar os autos, que se extrai provas suficientes e contundentes de que o recorrente, efetivamente, praticou o referido ato infracional, o que permitiu a formação de um juízo seguro de culpabilidade, como a seguir demonstro.

Inicialmente, verifica-se que o apelante, durante a audiência de apresentação, negou a autoria do mencionado ato infracional, entretanto, afirmou que ofendeu a vítima com os adjetivos de “piranha, loira oxigenada e fedorenta”.

Em contrapartida, a vítima, Nyuara Leite da Paixão, ao ser ouvida em juízo, afirmou categoricamente que o apelante cometeu o ato infracional que lhe foi imputado, conforme se observa às fls. 19/20, onde consta o seguinte depoimento da ofendida: **“Que o representado disse que se a depoente falasse que ele a estava xingando, “ela iria ver”. Que o representado apresenta vários registros, a chamava de “rapariga”, “filha da puta”, cuspiam em seu rosto. Que o representado chegou a puxar seu cabelo, tendo sido registrado um BO. Nada mais.”**

Importante frisar, nada existe nos autos no sentido de que a ofendida tivesse imputado falsamente ao apelante a prática do ato infracional descrito na exordial.

Ressalto, ainda, que o crime de ameaça é delito de mera conduta, que se consuma com a prática do ato, não havendo provas mais consistentes passíveis de demonstrar a materialidade, além das expostas.

Assim, nada indica os autos no sentido de que a vítima tenha atribuído responsabilidade inverídica ao recorrente. Por conseguinte, inexistindo



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

---

indicativos para se questionar acerca da veracidade das declarações prestadas, o depoimento merece valor idêntico ao de outra testemunha.

Em reforço desse entendimento, transcrevo os seguintes arestos do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

**“Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE AMEAÇA. MATERIALIDADE E AUTORIA SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. APERFEIÇOAMENTO A AMEAÇA COM A PROMESSA IDÔNEA DE MAL INJUSTO, FUTURO E GRAVE, HÁBIL A INCUTIR TEMOR NO OFENDIDO. CONFISSÃO CONFORTADA PELA PALAVRA DA VÍTIMA. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70073212938, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em 30/08/2017)**

**Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE AMEAÇA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. VALIDADE DA PALAVRA DA VÍTIMA. DEVE SER MANTIDA A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA APLICADA. O depoimento da vítima se deu de modo encadeado, elucidativo, lógico e coerente em detalhes, relatando a forma como se deram os fatos e a apreensão do representado, não deixando espaço para dúvidas acerca do seu envolvimento. E nada indicam os autos no sentido de que estes tenham atribuído responsabilidade inverídica aos recorrentes. E, inexistindo indicativos para se questionar acerca da veracidade das declarações prestadas, merecem valor idêntico ao de outras testemunhas. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70074152588, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 23/06/2017)”**

Assim, não há que se falar em fragilidade ou falta de provas em relação à autoria do ato infracional, havendo substrato suficiente da participação do apelante no mesmo, especialmente diante da convicção da vítima.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

---

Pelo exposto, verifica-se que a autoria do ato infracional imputado ao apelante restou demonstrada nos autos pela prova oral coligida ao feito, o que legitima o veredicto condenatório, não se podendo falar em insuficiência de provas para caracterizar o autor da prática infracional ora em análise.

No que tange ao pleito de **modificação da medida socioeducativa de internação imposta ao apelante por uma medida a ser cumprida em meio aberto**, entendo que o pedido não merece acolhimento, pois o instrumento apto a definir a medida socioeducativa mais adequada a cada caso é o convencimento do julgador. É o magistrado que, apoiado em elementos constantes dos autos, dentre os quais o relatório interdisciplinar, deve valorar a medida conveniente a promover a ressocialização do representado.

Nesse diapasão, conclui-se que só deve haver reforma de uma sentença para modificar uma medida socioeducativa quando esta for aplicada sem a observância do que preceituam os arts. 100 e 112 do ECA, , os quais prescrevem que na aplicação das medidas socioeducativas, levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas do menor, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, não se descurando da sua capacidade de cumpri-la, além das circunstâncias e da gravidade da infração.

Em outras palavras, quando não se justificar em face de todo o contexto dos autos, incluindo as condições pessoais do representado, as circunstâncias do ato infracional, suas consequências, a capacidade do representado cumprir a medida, as características de sua família e outros aspectos que se mostrem relevantes.

No caso em análise, observo que o Juízo Monocrático, na sentença guerreada, fundamentou adequadamente a necessidade de aplicação da medida socioeducativa de internação ao apelante, sobretudo quando ressaltou que o recorrente reiteradamente vem praticando atos infracionais, o que demonstra que o mesmo necessita de uma intervenção mais efetiva do Estado para a construção de um novo projeto de vida, principalmente no que tange aos aspectos familiar, educativo e social.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

---

Outrossim, entendo que a aplicação da referida medida, tanto sob o aspecto do interesse da sociedade, como das características pessoais do apelante, revela-se medida adequada à espécie, sopesada sua finalidade educativa e pedagógica, vendo-se que apenas o afastamento do mesmo do convívio do meio em que está inserido e que se mostra propício ao cometimento de novas infrações, fará com que perceba a existência de limites a serem respeitados, permitindo-lhe que reflita acerca de sua conduta.

Desta feita, compreendo que no presente caso, a medida de internação atende ao que dispõem os artigos 100 e 112, § 1º, do ECA, os quais prescrevem que na aplicação das medidas socioeducativas, levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas do menor, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, não se descurando da sua capacidade de cumpri-la, além das circunstâncias e da gravidade da infração.

Nesse diapasão, tendo em vista todas as considerações acima expedidas, considero que agiu acertadamente o Juízo de 1º Grau ao aplicar a medida de internação ao apelante.

### **3 – Conclusão**

Ante o exposto, **conheço da apelação** e, no mérito, **nego-lhe provimento, para manter inalterada a sentença guerreada.**

É como voto.

Belém, 13 de novembro de 2017.

**Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**  
**Relatora**